

LEI Nº **5114**, de 26 de dezembro de 2002

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 140/2002 - Executivo Municipal

WILLIAM DIB, Prefeito em Exercício do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Bernardo do Campo a Contribuição de Iluminação Pública - CIP a ser cobrada para custeio do serviço de iluminação pública.

~~**Art. 2º** A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade ou subunidade imobiliária, edificada ou não, cujo imóvel seja servido pelo serviço de iluminação pública.~~

Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é devida pelo consumidor cadastrado na concessionária desses serviços ou pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade ou subunidade imobiliária, edificada ou não, cujo imóvel seja servido pelo serviço de iluminação pública. (Redação dada pela Lei nº 5361/2004)

Art. 2º A - Aos contribuintes vinculados às unidades classificadas como "tarifa social de baixa renda", pelo critério estabelecido às concessionárias desses serviços, bem como, às unidades localizadas em núcleos de assentamentos precários humanos (favela), não haverá incidência da Contribuição de Iluminação Pública. (Redação acrescida pela Lei nº 5361/2004)

Art. 3º A Contribuição de Iluminação Pública é anual, sendo exigida e lançada anualmente.

~~**Art. 4º** A Contribuição de Iluminação Pública destina-se custear o serviço de iluminação pública, por rateio proporcional ao metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com as vias ou logradouros públicos~~

~~servidos por iluminação pública. (Revogado pela Lei nº [5361/2004](#))~~

~~Art. 5º Entende-se como custo do serviço de iluminação pública, para fins desta lei, os valores anuais despendidos para a manutenção de toda a infra-estrutura física e a estrutura administrativa destinados a propiciar a prestação do serviço de iluminação pública no Município.~~

~~Art. 5º O serviço previsto no artigo 1º compreende a iluminação de vias e logradouros e demais bens públicos, toda infra-estrutura física e estrutura administrativa destinadas à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. (Redação dada pela Lei nº [5361/2004](#))~~

~~Art. 6º O custo de que trata o artigo anterior será apurado anualmente com base nos valores despendidos no exercício imediatamente anterior ao do lançamento da contribuição e será atualizado até o mês de dezembro do mesmo, de modo a representar financeira e monetariamente o valor efetivamente despendido.~~

~~Art. 6º O custo de que trata o artigo 5º será apurado com base nos valores despendidos no período de novembro do ano anterior ao da apuração a outubro do ano da apuração, atualizados até o mês de dezembro do mesmo, de modo a representar financeira e monetariamente o valor efetivamente gasto anualmente. (Redação dada pela Lei nº [5232/2003](#))~~

~~Art. 6º O custo relativo aos serviços de que trata o artigo 5º será apurado com base nos valores despendidos no período de novembro do ano anterior ao da apuração a outubro do ano da apuração, atualizados até o mês de dezembro do mesmo com base na variação do IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, de modo a representar financeira e monetariamente o valor efetivamente gasto anualmente. (Redação dada pela Lei nº [5361/2004](#))~~

~~Art. 6º O custo relativo aos serviços de que trata o artigo 5º será apurado com base nos valores despendidos no período compreendido de novembro do ano anterior ao da apuração a outubro do ano da apuração, atualizados até o mês de novembro do ano da apuração, com base na variação do IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, de modo a representar financeira e monetariamente o valor efetivamente gasto. (Redação dada pela Lei nº [5740/2007](#))~~

~~Art. 7º O valor da contribuição será obtido nos termos da tabela - I anexa.~~

~~Parágrafo Único - O valor mínimo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo será de:~~

~~§ 1º O valor anual da CIP respeitará os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº [5182/2003](#))~~

~~I - mínimo de R\$ 16,00 (dezesseis reais);~~

~~II – até R\$ 60,00 (sessenta reais), para uso predominantemente residencial;~~
~~III – até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para uso predominantemente comercial e;~~
~~IV – até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para uso predominantemente industrial.~~
~~V – até R\$ 60,00 (sessenta reais), para terrenos não edificadas com testada de até 10 (dez) metros lineares; (Redação acrescida pela Lei nº 5182/2003)~~
~~VI – até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para terrenos não edificadas, com testada acima de 10 (dez) metros lineares. (Redação acrescida pela Lei nº 5182/2003)~~
~~§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um uso predominante, prevalecerá aquele que possuir o menor valor máximo. (Redação acrescida pela Lei nº 5182/2003)~~
~~§ 3º Os valores constantes do § 1º serão atualizados monetariamente com base na variação do índice geral de preços de mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, relativamente ao período de 12 meses, compreendido de dezembro de 2002 a novembro de 2003, e assim mantidos para todo o exercício de 2004, obedecendo à mesma regra de atualização anual para os exercícios subsequentes. (Redação acrescida pela Lei nº 5182/2003)~~

~~Art. 7º O valor da contribuição será obtido nos termos da tabela – I anexa. (Redação dada pela Lei nº 5232/2003)~~

~~Art. 7º As alíquotas para apuração da CIP, aplicáveis sobre o valor a que se refere o artigo 6º são:~~

~~I – 0,000369%, para unidades com uso residencial;~~
~~II – 0,000528%, para unidades com uso industrial;~~
~~III – 0,000440%, para unidades com outros usos;~~
~~IV – 0,000528%, para unidades não edificadas. (Redação dada pela Lei nº 5361/2004)~~

~~§ 1º O valor anual da CIP respeitará os seguintes limites:~~

~~I – mínimo de R\$ 36,00 (trinta e seis reais);~~
~~II – para imóvel com uso predominantemente residencial com testada de:~~

~~a) até 6,00 m, máximo de até R\$ 48,00~~

~~b) de 6,01 até 12,00 m, máximo de até R\$ 72,00~~

~~c) de 12,01 até 48,00 m, máximo de até R\$ 150,00~~

~~d) de 48,01 até 100,00 m, máximo de até R\$ 300,00~~

~~e) acima de 100,00 m, máximo de até R\$ 1.000,00~~

~~III – para imóvel com uso predominantemente industrial com testada de:~~

~~a) até 6,00 m, máximo de até R\$ 72,00~~

~~b) de 6,01 até 12,00 m, máximo de até R\$ 144,00~~

~~c) de 12,01 até 48,00 m, máximo de até R\$~~

360,00

d) de 48,01 até 100,00 m, máximo de atéR\$
500,00

e) acima de 100,00 m, máximo de atéR\$
2.880,00

IV – para imóvel com outros usos predominantemente com
testada de:

a) até 6,00 m, máximo de atéR\$
54,00

b) de 6,01 até 12,00 m, máximo de atéR\$
90,00

c) de 12,01 até 48,00 m, máximo de atéR\$
288,00

d) de 48,01 até 100,00 m, máximo de atéR\$
400,00

e) acima de 100,00 m, máximo de atéR\$
1.200,00

V – para imóvel não edificado com testada de:

a) até 6,00 m, máximo de atéR\$
72,00

b) de 6,01 até 20,00 m, máximo de atéR\$
144,00

c) de 20,01 até 48,00 m, máximo de atéR\$
300,00

d) de 48,01 até 100,00 m, máximo de atéR\$
400,00

e) acima de 100,00 m, máximo de atéR\$
1.200,00 (Redação dada pela Lei nº 5232/2003)

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um uso predominante,
prevalecerá aquele que possuir o menor valor máximo. (Redação
dada pela Lei nº 5232/2003)

§ 3º Quando o imóvel com uso predominantemente residencial
possuir mais de uma testada, será considerada a de menor
extensão beneficiada pela iluminação pública. (Redação dada
pela Lei nº 5232/2003)

§ 4º Os valores constantes do § 1º serão atualizados
monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços
de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas,
relativamente ao período de 12 meses, compreendido de
dezembro de 2003 a novembro de 2004, e assim mantidos para
todo o exercício de 2005, obedecendo à mesma regra de
atualização anual para os exercícios subseqüentes. (Redação
dada pela Lei nº 5232/2003)

Art. 7º O valor da CIP, por unidade será apurado multiplicando-
se o valor a que se refere o artigo 6º pelos coeficientes
correspondentes aos tipos de uso. (Redação dada pela Lei nº
5472/2005)

§ 1º Os coeficientes mencionados no caput deste artigo são:

I – 0,00000440029 para unidades com uso residencial;

II – 0,00000616041 para unidades com uso industrial;

III – 0,00000528035 para unidades com outros usos,

IV – 0,00000616041 para unidades não edificadas. (Redação
dada pela Lei nº 5472/2005)

~~§ 2º Para unidade que possuir mais de um uso, aplicar-se-á o coeficiente de uso de menor valor da unidade. (Redação dada pela Lei nº 5472/2005).~~

Art. 7º O valor da CIP, por unidade, para cada uso, será apurado multiplicando-se o coeficiente de uso correspondente pelo coeficiente de custo. (Redação dada pela Lei nº 5740/2007)

§ 1º Os coeficientes de uso a que se refere o caput deste artigo são:

Coeficientes de USO

Cur	Residencial	1,00
---	-----	----
Cuo	Outros usos	1,27
---	-----	----
Cui	Industrial	1,49
---	-----	----
Cut	Imóvel sem edificação	1,49
___	_____	___

(Redação dada pela Lei nº 5740/2007)

§ 2º O coeficiente de custo, mencionado no caput deste artigo, será apurado em conformidade com a seguinte fórmula, considerando-se até a 8ª (oitava) casa decimal e desprezando-se as demais.

$$C_c = \frac{C}{Q_r \times C_{ur} + Q_o \times C_{uo} + Q_i \times C_{ui} + Q_t \times C_{ut}}$$

Simbologia:

Cc = Coeficiente de custo.

C = Custo do serviço de iluminação pública (apurado conforme artigo 6º desta lei).

Qr = Quantidade total de unidades de uso residencial.

Cur = Coeficiente de uso residencial.

Qo = Quantidade total de unidades de outros usos

Cuo = Coeficiente de uso de outros usos.

Qi = Quantidade total de unidades de uso industrial.

Cui = Coeficiente de uso industrial.

Qt = Quantidade total de unidades não edificadas.

Cut = Coeficiente de uso para unidades não edificadas. (Redação dada pela Lei nº [5740/2007](#))

§ 3º Para unidade que possuir mais de um uso, aplicar-se-á o coeficiente de uso de menor valor da unidade. (Redação dada pela Lei nº [5740/2007](#))

§ 4º Anualmente, por ato do Secretário de Finanças e antecedendo o vencimento do lançamento, serão divulgados os valores correspondentes ao custo total do serviço, bem como os quantitativos de unidades por tipo de uso. (Redação dada pela Lei nº [5740/2007](#))

Art. 8º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será incidente a partir do dia 1º de janeiro de 2003, calculada na forma prevista nesta lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato para a cobrança da contribuição a que se refere esta lei, na fatura de consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - Na hipótese da contratação de que trata o "caput" deste artigo, a cobrança da CIP, em todas as situações previstas no Art. 7º, para o exercício de 2003, será proporcional aos meses subsequentes à assinatura do contrato. (Redação acrescida pela Lei nº [5182/2003](#))

Art. 9º A - Aplicam-se à CIP, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias do contribuinte, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. (Redação acrescida pela Lei nº [5232/2003](#))

Parágrafo Único - Na hipótese da cobrança da CIP, na fatura de consumo de energia elétrica, nos termos do "caput" do artigo 9º, serão aplicadas as normas relativas a prazo, forma de pagamento e demais disposições estabelecidas pela autoridade concedente às concessionárias desses serviços públicos. (Redação acrescida pela Lei nº [5232/2003](#))

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, em 26 de dezembro de 2002

WILLIAM DIB
Prefeito em Exercício

CARLOS ROBERTO MACIEL
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSÉ ROBERTO DE MELO
Secretário de Governo

EURICO SOUZA LEITE FILHO
Secretário de Finanças

NEWTON JOSÉ DE CAMARGO
Chefe

TABELA I

~~Fórmulas de cálculo para apuração do valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.~~

~~1 - Cálculo da CIP para imóveis não divididos em subunidades:~~

~~$CIP = VM \times Mf.$~~

~~2 - Cálculo da CIP para imóveis divididos em subunidades:~~

~~$CIP = VM \times Mfp.$~~

~~4 - Cálculo da metragem de frente proporcional - Mfp:~~

~~Mf~~

~~$Mfp = \frac{\quad}{\quad} \times Ap$~~

~~At~~

~~3 - Cálculo do valor por metro linear de testada - VM, em reais (R\$):~~

~~CS~~

~~$VM = \frac{\quad}{\quad}$~~

~~EV~~

~~Nota: Quando o valor da VM resultar em unidades de centavos de real, serão elas arredondadas nos termos seguintes:~~

~~a) quando as unidades de centavos resultarem abaixo ou igual a R\$ 0,50~~

~~(cinquenta centavos), serão desprezadas;~~

~~b) quando as unidades de centavos resultarem acima de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), far-se-á o arredondamento para unidade de reais imediatamente superior.~~

~~4 - Simbologia utilizada:~~

~~VM - Valor por metro linear de testada.~~

~~CS - Custo do serviço.~~

~~EV - Total da extensão, em metros lineares, de vias e logradouros servidos por iluminação pública.~~

~~CIP - Contribuição de Iluminação Pública~~

~~MT - metragem da testada do imóvel servido pela iluminação~~

~~Mf - Metragem de frente.~~

~~Mfp - Metragem de frente proporcional.~~

~~At - Área total do terreno.~~

~~Ap - Área proporcional da subunidade. (Revogada pela Lei nº [5361](#)/2004)~~